



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 1128237

Vistos.

Despacho em substituição legal no Gabinete I.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Servcont Serviços Contábeis Ltda. ME.**, apontando um endividamento no valor de R\$ 1.025.631,47, entre credores trabalhistas, quirografários e microempresas, além de R\$ 208.301,79 referente a débitos tributários, conforme relação juntada às fls. 99/100.

A requerente esclarece que a sua situação de crise econômico-financeira foi ocasionada, não apenas pelo cenário da economia nacional, pelos atrasos nos pagamentos e diminuição dos clientes, como também por descumprimento de acordo firmado junto ao Banco Brasília, que tinha o objetivo de fomentar a construção de uma filial em Novo Progresso/Pará e, ainda, em razão de um desfalque no valor aproximado de R\$ 287.000,00, que

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

seria decorrente de desvio perpetrado por um funcionário, fato que está sob investigação criminal.

Alega que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, para viabilizar o seu soerguimento, deve ser determinada a suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, bem como dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF e SPC referentes aos débitos relacionados na lista de credores juntada aos autos, requerendo que essa vedação se estenda aos seus sócios.

Defende, ainda, a autora que, em processos de recuperação judicial, o valor da causa deve ser atribuído apenas para efeitos fiscais – tendo indicado, no presente caso, a quantia de R\$ 100.000,00 –, acrescentando que, caso seja designada perícia prévia nestes autos, seria imprescindível a suspensão das ações e execuções em seu desfavor desde o início, para que a empresa não fique desprotegida nesse período.

Com base nessas razões, a autora requer: *a)* o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, com a dispensa das certidões negativas para o exercício das suas atividades; *b)* a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, desde a eventual determinação de realização de perícia prévia; *c)* a suspensão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito; *d)* que sejam oficiados os órgãos competentes acerca do eventual deferimento do processamento deste feito; e *e)* caso este juízo entenda que o valor da causa deve ser readequado, que seja autorizado o recolhimento das custas complementares ao final do processo, ou que seja concedido prazo não inferior a 180 dias para fazê-lo, ou, ainda, que seja autorizado o seu parcelamento em 12 vezes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Para instruir o seu pedido, juntou os documentos de fls. 38/236.

É o relato do necessário. **Decido.**

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Servcont Serviços Contábeis Ltda. ME.**, alegando situação de crise econômico-financeira, que justificaria o processamento no remédio jurídico postulado.

Em que pesem os argumentos trazidos pela requerente, da análise dos presentes autos constata-se que o pleito almejado não deve prevalecer, diante da sua impossibilidade jurídica, conforme a seguir será explicitado.

Como é cediço, a Lei n. 11.101/2005 se aplica exclusivamente ao empresário e à sociedade empresária, tal como expressamente previsto no seu art. 1º, assim redigido:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O art. 966 do Código Civil, por sua vez, traça as características necessárias para a formação do conceito de empresário, estando consignado no parágrafo único do referido preceptivo legal que não se consideram empresários os profissionais que exercem atividades intelectuais, salvo quando o exercício da profissão constitua elemento de empresa, *in litteris*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

3
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Portanto, da interpretação dos dispositivos acima citados, conclui-se que as organizações que exerçam atividades essencialmente intelectuais não estão sujeitas aos procedimentos da Lei n. 11.101/2005.

No presente caso, observa-se que a requerente tem como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e de consultoria e auditoria contábil e tributária, atividades essas que, como se sabe, somente podem ser desempenhadas por contadores devidamente registrados no conselho de classe, constituindo, portanto, atividades precipuamente intelectuais.

Nesse ponto, cabe anotar que, mesmo que a sociedade desempenhe suas atividades de forma organizada, com diversos empregados, fornecedores e aparato técnico, tal situação não descaracteriza o fato de tratar-se de instituição voltada à exploração da profissão intelectual do seu sócio Wellington Gomes da Silva, que, conforme qualificação registrada nos atos constitutivos da empresa (fls. 152/153), é Contador.

Dessa maneira, considerando-se as particularidades das atividades desempenhadas pela requerente, é imperioso concluir que não se trata de sociedade empresária, sequer se enquadrando na ressalva da parte final do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, sobretudo porque presta serviços de natureza fundamentalmente intelectual, que não constituem *elemento de empresa*.

Não é demais anotar que nem mesmo o fato de a requerente estar constituída na forma de sociedade limitada descaracteriza a sua natureza de sociedade simples, já que o art. 983 do Código Civil estabelece que as sociedades

4
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

simples podem, também, se organizar segundo os tipos societários previstos naquele *Codex, in verbis*:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Nesse sentido é o enunciado 57 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo qual *“a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.”*

Para corroborar essa linha de raciocínio, transcrevem-se, ainda, os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. ISS. ARTIGO 9º., PARÁGS. 1º. E 3º., DL 406/68. SOCIEDADE SIMPLES PLURIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS E CONTADORES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. 1. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária: doutrina do Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial Esquematizado, São Paulo, Método, 2014). (...)

(STJ - REsp: 1512652 RS 2013/0352614-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. SOCIEDADE SIMPLES. ADOÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO DA LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS AO CAPITAL SOCIAL E DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ENTRE OS SÓCIOS QUE NÃO

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

DESNATURA A SOCIEDADE SIMPLES. – (...) A sociedade simples ao adotar, por exemplo, o tipo de sociedade limitada, não a transforma automaticamente em sociedade empresária - ente para o qual é vedada a inclusão no regime tributário favorecido de ISS. Entendimento extraído do art. 983, segunda parte, do CC, que é reforçado pelos enunciados 57 e 474, ambos da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Adotar entendimento de que a opção pela forma limitada converte a sociedade simples em empresária contrária frontalmente o Código Civil, bem como desconsidera conceitos básicos do direito empresarial, o que é... vedado pelo art. 110, do CTN. - A previsão de distribuição de lucros é elemento de qualquer sociedade, seja empresária ou não, caso contrário, estar-se-á diante de uma associação, em que se sabe, a distribuição e auferimento de lucro é vedada. Inteligência dos arts. 981 e 997, VI e 1007 (os dois últimos inseridos no capítulo que disciplina a própria sociedade simples), todos do CC. Entendimento fixado no enunciado 475, do CJF. - Portanto, o fato de a apelante optar pelo tipo societário da limitada, e a despeito de o contrato social prever distribuição de lucros e a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das quotas sociais não servem para afastar a incidência do disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, porquanto o que define a natureza empresária ou não da sociedade é o seu objeto: se for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária, não fazendo jus ao recolhimento do ISS na forma fixa; se, porém, ausente a empresarialidade, a sociedade será simples, podendo se valer da tributação privilegiada do ISS. - No caso, inexistente o requisito da organização dos fatores de produção, pois se está diante de uma sociedade simples que tem por objeto social a execução de projetos e obras de engenharia, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 7006801578... Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/02/2016). (TJ-RS - AGV: 70068015783 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/02/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)

Assim, tendo em vista que a requerente, embora constituída na forma de sociedade limitada, trata-se de sociedade simples, por exercer atividade intelectual, torna-se forçoso reconhecer que não deve se sujeitar aos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

ditames da Lei n. 11.101/2005, que se aplica exclusivamente a sociedades empresárias.

Sobre esse tema, segue a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, que é claro ao comentar o art. 1º da LRF em conjunto com os dispositivos relacionados do Código Civil da seguinte forma:

4. (...) O art. 1.033 do CC/2002, que fala sobre sociedade simples, diz que esta se dissolve quando ocorrer quaisquer das cinco hipóteses previstas em seus incisos (entre os quais não se encontra a falência). Já o art. 1.044 (falando sobre sociedade em nome coletivo) diz que “a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência” (...).

5. **Portanto, este art. 1.044 do CC/2002 claramente afasta a possibilidade de decreto de falência da sociedade simples que tenha se constituído como sociedade em nome coletivo (o que é possível na forma do que prevê o art. 983). Por extensão, afasta também a possibilidade de falência de sociedades simples que tenham se constituído como sociedade em comandita simples (art. 1.051) e como sociedade limitada (art. 1.087). E se o Código Civil afasta da falência todas as sociedades que tenham se constituído sob a forma de sociedade simples, o exame do art. 1.044, em conjunto com o art. 1.033, leva também à conclusão de que não há possibilidade de falência para a sociedade simples. Neste ponto, o Código Civil e a Lei de Recuperação e Falências caminharam uniformemente e, revendo posição anterior, este rigor não foi quebrado pelo art. 3º da LC 123/2006, que passou a admitir a sociedade simples como microempresa, porém não passível de recuperação e falência. É que, em tal caso, o que, na realidade, a LC trouxe foi a possibilidade de a sociedade simples valer-se dos benefícios concedidos à microempresa, sem que isto a transforme em sociedade empresária.¹**

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, enfrentando casos semelhantes ao presente, igualmente, já firmou o entendimento de que as sociedades simples não se sujeitam à Lei n. 11.101/2005, não podendo entrar em

¹ In Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 68-69.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

processos de recuperação judicial ou falência, conforme se infere de precedentes assim ementados:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CORRETA. DECISÃO DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ. Decisão monocrática no RAC n. 2007.001.68993, Relator: Desembargador Sérgio prestes dos Santos. Data: 09.jan.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA POR DÍVIDA TRABALHISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005. APELADA QUE SE ENQUANDRA NA SOCIEDADE SIMPLES. ATIVIDADE INTELECTUAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJRJ. Decisão monocrática no RAC n. 0034234-59.2007.8.19.0001. Relator: Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho. Data: 07.abr.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. DÍVIDA TRABALHISTA. SOCIEDADE SIMPLES. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A Ré/apelada é sociedade simples, não se submetendo, pois, ao regime jurídico da Nova Lei de Falências. 2. No momento de se traçar o contorno necessário a caracterização da sociedade como simples, deve prevalecer a essência e não a forma, o objeto não empresarial, ou seja, intelectual. 3. O artigo 1º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências) inclui no procedimento de falência tão somente os empresários e sociedades empresárias, estando excluídas as sociedades simples, como a ré. 4. Desprovimento do recurso.

(TJRJ. RAC n. 0370750 – 34.2009.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Jaqueline Lima Montenegro. Órgão julgador: 15ª Câmara Cível. Data do julgamento: 22.mai.2012)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Portanto, diante da ausência de previsão legal para a recuperação judicial de sociedade simples, fica caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil retirou a “*impossibilidade jurídica do pedido*” do rol de situações que impõem a extinção do feito sem julgamento de mérito, atualmente previsto no art. 485 do citado *Codex*.

Dessa maneira, a constatação de tal circunstância passa a compor a análise da matéria de fundo da demanda, levando, desde logo, à improcedência do pedido e resultando em julgamento com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Sobre esse tema:

Art. 485: 26. Em que pese o CPC não utilizar mais o **rótulo “condições da ação”**, ainda parece adequado utilizá-lo para se referir à legitimidade e ao interesse processual, no sentido de que são requisitos para o exercício do direito de ação leve a um pronunciamento sobre o *meritum causae*.

O instituto da “possibilidade jurídica do pedido” foi abolido do direito processual. Agora, a inviabilidade em tese da demanda integra o mérito, acarretando a rejeição do pedido (art. 487, I).²

Diante do acima exposto e considerando que nenhuma emenda seria capaz de viabilizar juridicamente a pretensão da requerente, **julgo improcedente** o pedido de processamento da recuperação judicial de **Servcont Serviços Contábeis Ltda. ME.**, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC c/c art. 1º da Lei n. 11.101/2005 c/c arts. 966, parágrafo único, e 983 do Código Civil.

² NEGRÃO, T. *et al.* Novo código de processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 501.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Como consequência, ficam prejudicados os pedidos subsequentes formulados na exordial.

Intime-se.

Cuiabá, 1º de julho de 2016.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito em substituição legal